



## ILMO. SR. PREGOEIRO DA PRODAM – PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A

### Ref.: Impugnação aos termos do Edital de Pregão Eletrônico SRP Nº 09/2024

**Oi S.A. (Em Recuperação Judicial)**, sociedade anônima, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Lavradio, 71, 2º andar, parte, Bairro Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, representada em conformidade com seu Estatuto Social, simplesmente denominada **Oi**, vem, por intermédio de seu representante legal, com fulcro no Decreto 10.024/2019, apresentar **Impugnação** aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

#### **Razões de Impugnação**

A PRODAM – PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão, na forma eletrônica, registrado sob o nº SRP Nº 09/2024, visando a *Contratação de empresa especializada para eventual Aquisição de Serviços Gerenciados de Segurança da Informação destinado a proteção das redes computacionais dos clientes da PRODAM compreendendo a alocação de equipamentos Firewall de Próxima Geração (Next Generation Firewall-NGFW), operação e monitoramento remoto em regime 24x7, software para o gerenciamento centralizado e emissão de relatórios, prestação de serviços para instalação e configuração da solução, suporte técnico do fabricante para o hardware com garantia da solução e licenciamento do software para atualização pelo período de 36 meses, treinamento oficial do fabricante e transferência de conhecimento da solução para a equipe da PRODAM, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, constante do Anexo I, deste Instrumento convocatório.*

Contudo, a Oi tem este seu intento frustrado perante as imperfeições do Edital, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.





Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos o que não se espera, motivo pelo qual a Oi impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.

## ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL E NOS ANEXOS

### 1. DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

O item 1.8 do Anexo 2 versa sobre a qualificação econômico-financeira com a exigência de o Índice de Liquidez Geral igual ou maior do que 1.

Antes de fundamentar tal tese, compre fazer um parêntese e trazer o entendimento do TCU com relação a possibilidade analógica de aplicação da lei geral de licitações à Lei nº 13.303/2016 (Estatuto das estatais).

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1621/2021 – TCU, já usou a analogia em alguns de seus julgados envolvendo a Lei nº 13.303/2016, destacando que “alguns precedente recentes do TCU demonstram que, ainda que a Lei das Estatais tenha apresentado parâmetros um tanto lacônicos para a habilitação de licitantes, há uma tendência de manter entendimentos análogos aos que seriam aplicáveis no âmbito de certames da Lei 8.666/1993”, assim, a analogia foi utilizada essencialmente como forma de se sustentar o entendimento da Corte e não necessariamente como forma hermenêutica viável de completar um sistema aparentemente lacônico e ainda sem considerar a intenção do legislador em apresentar a omissão combatida.

Desta forma, tendo em vista o silêncio da Lei nº 13.303/16, com relação aos critérios de qualificação econômico financeiros, cumpre destacar que **a Lei nº 14.133/2021 propõe as seguintes exigências para a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, a saber:**

DS



Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

**§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.**

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.



Note-se que o § 4º deste dispositivo determina que **a Administração poderá estabelecer, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Vejamos. O patrimônio líquido é o valor contábil que representa a diferença entre ativo e passivo no balanço patrimonial de uma empresa. Em síntese, o patrimônio líquido nada mais é do que o valor contábil que sócios e/ou acionistas têm na empresa em um determinado momento, ou seja, é o valor disponível para fazer a sociedade girar. Ele é um indicador da saúde financeira *real e atual* da empresa.

Já o capital social, do ponto de vista contábil, é parte do patrimônio líquido. Ele representa valores recebidos pela empresa dos sócios, ou por ela gerados e que foram formalmente incorporados ao Capital.

O patrimônio líquido é variável de acordo com o exercício da atividade da empresa. Já o capital social só poderá ser alterado mediante deliberação dos sócios, isto é, independe do exercício da atividade da empresa.

Diante disso, considerando a alternatividade concedida pela lei para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, requer-se a modificação do item 1.8 do Anexo 2, nos termos da fundamentação supra, para que seja possibilitada a comprovação desse requisito através do **capital social**, de forma alternativa a exigência de comprovação dos índices de solvência geral e endividamento.

## **2. DAS DISPOSIÇÕES ANTICORRUPÇÃO**

Em linha com as legislações nacionais e internacionais aplicáveis em matéria de combate à corrupção e com os programas de conformidade internos de empresas privadas e entidades públicas, faz-se necessária a inclusão de uma cláusula anticorrupção na Minuta de Contrato. Segue abaixo sugestão de redação:

### **“CLÁUSULA XXX – DAS DECLARAÇÕES E GARANTIAS ANTICORRUPÇÃO**

*X.1 Cada Parte declara neste ato que está ciente, conhece e entende os termos da lei anticorrupção brasileira ou de quaisquer outras aplicáveis sobre o objeto do presente Contrato (“Regras Anticorrupção”),*

DS



*comprometendo-se a abster-se de qualquer atividade que constitua uma violação das disposições destas Regras Anticorrupção.*

*X.2 Cada Parte, por si e, conforme aplicável, por seus administradores, diretores, funcionários e agentes, bem como seus sócios que venham a agir em seu nome, se obriga a conduzir suas práticas comerciais, durante a consecução do presente Contrato, de forma ética e em conformidade com os preceitos legais aplicáveis. Na execução deste Contrato, nem qualquer das Partes, nem qualquer de seus diretores, empregados, agentes ou sócios agindo em seu nome, devem dar, oferecer, pagar, prometer pagar, ou autorizar o pagamento de, direta ou indiretamente, qualquer dinheiro ou qualquer coisa de valor a qualquer autoridade governamental, consultores, representantes, parceiros, ou quaisquer terceiros, com a finalidade de influenciar qualquer ato ou decisão do agente ou do governo, ou para assegurar qualquer vantagem indevida, ou direcionar negócios para, qualquer pessoa, e que violem as Regras Anticorrupção ("Pagamento Proibido"). Um pagamento Proibido não abrange pagamento de despesas razoáveis e de boa-fé, tais como, exemplificativamente, despesas de viagem e hospedagem, que estão diretamente relacionados com a promoção, a explicação, demonstração ou de produtos ou serviços, ou de execução de um contrato com um governo ou suas agências, desde que o pagamento seja permitido pela legislação aplicável.*

*X.3 Qualquer comprovado descumprimento das Regras Anticorrupção pela Parte infratora, poderá ensejar a rescisão motivada imediata do presente instrumento, independentemente de qualquer notificação, observadas as penalidades previstas neste Contrato. ”*

Requeremos, ainda, a exclusão da necessidade de adesão ao Código de Conduta Ética da Contratante (“Código de Conduta”), previsto na cláusula 12.1.3. da Minuta de Contrato anexa ao Edital (Anexo 9), uma vez declarado cumpridas as leis e ainda havendo um programa de Compliance da Contratada, pois é notório que, neste caso, a adesão a políticas e códigos de outras organizações não agrega na robustez do Compliance na relação contratual, tirando o foco e direcionamento de recursos das organizações da efetiva fiscalização e controles, para mera análise de redação de documentos para certificação de que não há distinções entre suas próprias regras internas, quando na realidade todos os programas devem seguir e obedecer igualmente à Lei.

<sup>DS</sup>



## **ANEXO 1 – TERMO DE REFERÊNCIA**

Da análise das especificações técnicas, sobrevieram imperfeições que incidirão diretamente na execução do contrato. Há também a necessidade de esclarecimento sobre algumas exigências para que se possa atingir o melhor preço da proposta, beneficiando a Administração Pública com a prestação de serviços de qualidade com preços mais módicos.

### **1. Item 12. Execução do Contrato**

*12.9. As atividades deverão transcorrer em conformidade com o disposto no Termo de Referência, e obedecerão ao seguinte planejamento:*

*12.9.1. A CONTRATADA realizará a instalação dos equipamentos e softwares, migração, execução de testes de segurança, configuração das regras de detecção e prevenção, transferência de conhecimento e entrega da documentação do serviço no prazo de até 30 (trinta) dias CORRIDOS contados da data indicada pela Comissão de Fiscalização na Autorização para Início dos Serviços;*

Este item trata do prazo máximo para entrega do serviço ora licitado, em no máximo 30 dias corridos, entendemos a necessidade e vamos buscar atender/installar todos os equipamentos/serviços solicitados no menor tempo possível.

Ocorre que teremos que entregar alguns equipamentos de grande porte que por natureza os fabricantes não têm em seu estoque nacional, tendo que muitas vezes, a depender do equipamento fazer uma importação o que se torna um prazo inexecuível, restringindo a participação de algumas empresas.

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*





**Pedido:** Neste sentido solicitamos que o prazo de entrega seja alterado para 90 dias e que em determinados casos mediante justificativa este prazo possa ser prorrogado por igual período.

## 2. Item 10. ACORDO DO NÍVEL DE SERVIÇO

10.1. A CONTRATADA deverá respeitar os tempos máximos de ATENDIMENTOS e ANS (Acordo de Nível de Serviço) abaixo descritos, sob a pena de multa no caso de falhas em seu integral cumprimento:

<i>TABELA DE ACORDO DE NÍVEL DE SERVIÇO - ANS</i>	
<i>Incidentes</i>	<i>Tempo de Atendimento</i>
<i>Produção impactada</i>	<i>2h</i>
<i>Produção parada</i>	<i>1h</i>

Este item trata do tempo máximo para atendimento e solução dos chamados em no máximo 2 (duas) horas e 1 (uma) hora a depender do tipo de incidente.

Entendemos a necessidade de reestabelecer o quanto antes os serviços e vamos fazer de tudo para que o mesmo seja restabelecido o quanto antes, porém devemos observar alguns fatores.

Em determinados casos onde não conseguiremos resolver problemas de forma remota, teremos um deslocamento de técnico até o local e imprevistos podem acontecer com isso esse prazo pode ficar prejudicado.

**Pedido:** Diante do exposto solicitamos que este prazo seja alterado conforme tabela abaixo:

<i>TABELA DE ACORDO DE NÍVEL DE SERVIÇO - ANS</i>	
<i>Incidentes</i>	<i>Tempo de Atendimento</i>
<i>Produção impactada</i>	<i>8h</i>
<i>Produção parada</i>	<i>8h</i>

## 3. Item 10. ACORDO DO NÍVEL DE SERVIÇO - Incidentes

Este item trata da substituição do produto/equipamento que em determinados casos deverão ser trocados. Entendemos a necessidade de vamos fazer no menor tempo possível, porém este prazo para troca de equipamento é praticamente inexecutável, assim como mencionado no item de instalação tem alguns equipamentos que necessitarão ser importados com isso precisa de um tempo maior para sanar o problema.

DS



<i>TABELA DE ACORDO DE NÍVEL DE SERVIÇO - ANS</i>	
<i>Mudanças</i>	<i>Tempo de Atendimento</i>
<i>Substituição de Produto</i>	<i>02 (dois) dias</i>
<i>Requisição de Mudança</i>	<i>24h</i>

Mesmo que os equipamentos em questão tenham no estoque do fabricante no Brasil, precisamos de um prazo maior pois devemos considerar o deslocamento destes equipamentos de algum centro de distribuição até Manaus e depois da sua chegada fazer o agendamento para troca.

**Pedido:** Neste sentido solicitamos que seja alterado os prazos de mudança conforme abaixo:

<i>TABELA DE ACORDO DE NÍVEL DE SERVIÇO - ANS</i>	
<i>Mudanças</i>	<i>Tempo de Atendimento</i>
<i>Substituição de Produto</i>	<i>04 (dois) dias</i>
<i>Requisição de Mudança</i>	<i>72h</i>

#### **4. Item 14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

*14.1. A LICITANTE deve apresentar no mínimo 03 (três) ATESTADOS de CAPACIDADE TÉCNICA focados em prestação de Serviços Gerenciados de Segurança, 24x7x365, onde foram prestados os serviços: Firewall/VPN, IPS, Filtro Web, conferido por empresas públicas ou privadas e que possuam, pelo menos, 300 (trezentos) hosts gerenciados, devidamente emitidos por entidades públicas e/ou privadas.*

Este item trata da exigência de atestado de capacidade técnica, vale destacar que o atestado deve estar em coerência com o objeto do certame e seu grau de complexidade e quantidade. A exigência de um número mínimo de atestados de capacidade técnica pode afrontar princípios básicos, como o da legalidade, da moralidade, da competitividade e da eficiência.

Via de regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.

*O aludido Acórdão 7.599/2021 (Ata n.º 14/2021) teria sido prolatado, aliás, pela 2ª Câmara do TCU nos seguintes termos:*

*" (...) 1.7. Providências:*

<sup>DS</sup>



*(a) exigência de comprovação da qualificação por meio de atestados de capacidade técnica sem a necessária correspondência com os itens em maior relevância e em valor significativo no objeto da futura contratação, além de estar em percentual superior a 50% do previsto no orçamento base, contrariando a legislação aplicável e a Súmula n.º 263 do TCU;*

A exigência para a qualificação técnica, como previsto no item 14.1 do edital e seus anexos, extrapola o uso que o mercado adota.

Para os quantitativos mínimos em percentual superior a 50% do previsto no orçamento-base, afronta a legislação aplicável como evidenciado pela jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por exemplo, do Acórdão 244/2015-TCU-Plenário;

*17. Para a alínea "b" da oitava (fixação de quantitativos mínimos de serviços, para efeito de comprovação da capacidade técnico-operacional, em valores idênticos aos quantitativos totais previstos no orçamento base para execução desses serviços, em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.284/2003, 2.088/2004 e 2383/2007, todos do TCU-Plenário, a qual estabelece, como regra, o teto de 50%, devidamente justificado), a área técnica respondeu que houve um equívoco no entendimento do quadro apresentado nos projetos básicos, pois apesar de as tabelas estabelecerem valores idênticos aos quantitativos totais, existe uma observação para a comprovação da capacitação técnica prevendo que os atestados apresentados deveriam ter, no mínimo, 50% dos quantitativos das tabelas indicadas. Assim, ressaltou que não houvera descumprimento dos limites referenciais aceitos pela jurisprudência do TCU.*

A exigência de se apresentar no mínimo 3 atestados com 300 hosts gerenciados cada, o que dá um total de 900 equipamentos o que extrapola em 718% do quantitativo de 119 equipamentos ora licitado.

**Pedido:** Diante do exposto solicitamos que seja apresentado no mínimo 3 atestados onde a somatória dos 3 de no mínimo 119 equipamentos assim como o quantitativo ora licitado.

DS



### **Pedido**

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, **a Oi** requer que V. S<sup>a</sup> julgue motivadamente a presente Impugnação, no prazo de 24 horas, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

Manaus/AM, 11 de setembro de 2024.

DocuSigned by:

\_\_\_\_\_

D0B5A52D5B804CF...

Marcos C F Mello  
CPF: 562.199.382-91  
Procurador Oi S.A